

12	Manutenção corretiva de Nobreak PDV 3000 VA C/3 Baterias Seladas De 17 Ah Marca NHS Modelo Nobreak Premium(GII 3000 VA/3b 17V engate).	Unid	4	150,00	600,00
TOTAL SERVIÇOS:					R\$ 39.970,00
TOTAL PEÇAS:					R\$ 250.000,00

Comarca	percentual de desconto sobre as peças
COMARCA DE RIO BRANCO, SENADOR GUIOMARD, PORTO ACRE E BUJARI	10,15%
ACRELÂNDIA, PLÁCIDO DE CASTRO E CAPIXABA	3,15%
COMARCA DE XAPURI, EPITACIOLÂNDIA, BRASILÉIA E ASSIS BRASIL	2,75%
COMARCA DE SENA MADUREIRA, MANOEL URBANO	2,80%

**DA RATIFICAÇÃO** – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 22/11/2024, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007453-42.2023.8.01.0000

## TERMO DE DOAÇÃO

**TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS QUE CELEBRA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE COM A ASSOCIAÇÃO DE MULHERES NEGRAS DO ACRE E SEUS APOIADORES.**

Processo nº 0009342-94.2024.8.01.0000

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, inscrito no CNPJ sob o nº 04.034.872/0001-21, neste ato denominado DOADOR, com sede em Rio Branco-AC, na Rua Tribunal de Justiça, s/n – Via Verde - CEP 69920-193, representado neste ato por sua Presidente, Desembargadora **Regina Ferrari** e a Associação de Mulheres Negras do Acre e seus Apoiadores, sediada na Rua São Peregrino, nº 98, Bairro Floresta, CEP 69.911-349, município de Rio Branco/Acre, representada pela senhora Almerinda de Souza Cunha Oliveira, em conformidade com as cláusulas a seguir enunciadas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Instrumento tem por objeto a doação sem encargos, pelo Doador, dos bens abaixo relacionados:

MONITORES		
ITEM	DESCRIÇÃO	PATRIMÔNIO
01	MONITOR VÍDEO LCD DE 19" WIDE W1942P	035032
02	MONITOR VÍDEO LCD DE 19" WIDE W1942P	035043
03	MONITOR VÍDEO LCD DE 19"	039373
04	MONITOR VÍDEO LCD DE 19"	039390
05	MONITOR VÍDEO LCD DE 19"	039420
06	MONITOR VÍDEO LCD DE 19"	039427
07	MONITOR VÍDEO LCD DE 19"	039428
08	MONITOR VÍDEO LCD DE 19"	039448
09	MONITOR VÍDEO LCD DE 19"	039457
10	MONITOR VÍDEO LCD DE 19"	039601
11	MONITOR VÍDEO LCD DE 19"	039706
12	MONITOR VÍDEO LCD DE 19"	039725
13	MONITOR LCD DE 19"	041953
14	MONITOR LCD DE 19"	041954
15	MONITOR LCD DE 19"	046712

COMPUTADORES		
ITEM	DESCRIÇÃO	PATRIMÔNIO
01	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D 540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	048931
02	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D 540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	048977
03	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D 540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	048978
04	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D 540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	048998
05	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D 540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049086
06	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D 540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049111
07	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D 540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049162
08	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D 540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049182
09	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D 540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049243

10	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D 540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049318
11	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D 540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049351
12	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D 540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049413
13	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D 540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049433
14	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D 540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049492
15	COMPUTADOR POSITIVO MASTER MODELO D 540, COMPOSTO DE CPU, MOUSE E TECLADO	049545

TECLADOS		
ITEM	DESCRIÇÃO	PATRIMÔNIO
01	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2 QWE USB PT/PR	035372
02	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2 QWE USB PT/PR	035379
03	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2 QWE USB PT/PR	035382
04	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2 QWE USB PT/PR	035386
05	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2 QWE USB PT/PR	035387
06	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2 QWE USB PT/PR	035388
07	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2 QWE USB PT/PR	035402
08	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2 QWE USB PT/PR	035427
09	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2 QWE USB PT/PR	035442
10	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2 QWE USB PT/PR	035444
11	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2 QWE USB PT/PR	035448
12	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2 QWE USB PT/PR	035461
13	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2 QWE USB PT/PR	035487
14	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2 QWE USB PT/PR	035499
15	TECLADO PS2 PADRÃO ABNT2 QWE USB PT/PR	035523

1.2. Serão doados todos os bens acima descritos.

1.3. O doador, por sua livre e espontânea vontade, doa ao donatário, sem nenhum encargo, os bens descritos neste Instrumento, transferindo de imediato sua titularidade, posse, uso, gozo e fruição, bem como todos os direitos e deveres inerentes.

1.4. Os bens doados estão sendo ofertados pelo DOADOR, sem coação ou vício de consentimento, estando a DONATÁRIA livre de quaisquer ônus ou encargos.

1.5. O DOADOR declara ser proprietário dos bens a serem doados e que inexistem demandas administrativas ou judiciais com relação a eles.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DAS VEDAÇÕES:

2.1. É vedada a utilização do presente termo de doação para fins publicitários, ressalvada, após a entrega dos bens ou o início da prestação dos serviços objeto da doação, a menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO:

3.1. A publicação deste Instrumento será efetuada no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, conforme preceitua a Lei 14.133/21.

### CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS:

4.1. A DONATÁRIA declara que aceita a doação dos bens em todos os seus termos.

4.2. Os bens doados serão recebidos com o ateste do gestor da DONATÁRIA.

4.3. O presente termo não caracteriza novação, pagamento ou transação em relação a eventuais débitos do DOADOR.

4.4. Após a assinatura do presente Termo, o Donatário terá o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recebimento dos bens.

4.5. O presente Termo é firmado em caráter irrevogável e irretratável.

4.6. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Doação será o da Comarca de Rio Branco-AC.

E, para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelas partes.

Rio Branco-AC, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Almerinda de Souza Cunha de Oliveira, Usuário Externo, em 22/11/2024, às 08:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 22/11/2024, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009342-94.2024.8.01.0000

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 98/2024

Pregão Eletrônico SRP nº 40/2024

Processo nº: 2024-73

Fornecedor registrado: AC DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.508.816/0001-44.

Objeto: Formação de registro de preços objetivando à futura e eventual aquisição de materiais para iluminação de ambiente (lâmpadas diversas e outros).

Valor Total da Ata: R\$ 34.355,00 (Trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pela servidora Aurie-ne Cardozo Cunha e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por Ana Paula Viana de Lima Carrilho.

Signatários: Presidente, Desembargadora Regina Ferrari e o representante da empresa o senhor Ednildo da Silva Andrade.

PROCESSO: 2024-337

**UNIDADE DEMANDANTE: DILOG**

**ASSUNTO: Aquisição Material [Dispensa Licitação]**

## DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com vistas à contratação direta da empresa PORTOSOFT COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 84.646.934/0007-80, para aquisição de telas de projeção retrátil, para atender as demandas de adequação do auditório da Comarca de Cruzeiro do Sul, conforme documento constante do id. H4532, ao custo total de R\$ 2.290,00 (dois mil, duzentos e noventa reais).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: documento de formalização de demanda, termo de referência, cotação/mapa de preços, certidão do SICAF, informação de disponibilidade financeira, manifestação do setor responsável pela contratação no âmbito deste Pretório – GECON e aviso de contratação direta.

Após, finda a instrução, os autos foram encaminhados a ASJUR para emissão de parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, inciso III, ambos da Lei Federal n.º. 14.133/2021, quanto à contratação direta em razão do valor do bem em questão.

No caso em tela, busca-se a aquisição/contratação de bens, cuja justificativa encontra-se inicialmente delineada no documento de formalização da demanda, elaborado pela área demandante.

O preço total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Mapa de Preços elaborado pela Gerência de Contratação deste Sodalício (SEI – Evento n.º 1603640), se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/21.

Consta dos autos toda documentação necessária para o procedimento. Consta, ainda, informação atinente à existência de recursos financeiros para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos (id R220758).

Dito isso, ACOLHO o parecer da Assessoria Jurídica encartado no id H5116 e, pelos mesmos fundamentos, AUTORIZO a contratação direta, mediante dispensa de licitação, da empresa PORTOSOFT COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 84.646.934/0007-80, para aquisição de telas de projeção retrátil, para atender as demandas de adequação do auditório da Comarca de Cruzeiro do Sul, ao custo total de R\$ 2.290,00 (dois mil, duzentos e noventa reais), o que faço com espeque no preceito plasmado pelo art. 75, inciso II, do Estatuto Federal Licitatório (Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021).

À Gerência de Contratações - GECON para conhecimento e providências para seu cumprimento.

Publique-se, cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **REGINA CÉLIA FERRARI LON- GUINI**, Presidente em 22/11/2024 às 13:36:09

Processo Administrativo nº:0009727-42.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:

Requerente:SÃO INÁCIO EMPREENDIMENTOS LTDA

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

## DECISÃO

1. Trata-se de pedido de devolução de custas formalizado por SÃO INÁCIO EM-

PREENDIMENTOS LTDA, gerada nos autos nº 0714640-57.2023.8.01.0001, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), tendo em vista que o recurso não foi protocolado, pois as partes formalizaram acordo, já protocolado nos autos.

Após instrução, o Distribuidor da Comarca de Rio Branco certificou (1959444) que não houve interposição de recurso nos autos.

Já a Gerência de Informação de Custos - GEINF certificou que identificou o pagamento da guia (vide Certidão 1957571).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

A Taxa Judiciária é um tributo vinculado, caracterizada pela contraprestação estatal, de sorte que o contribuinte deve pagar um valor específico e divisível como contraprestação a um serviço público efetivamente utilizado ou posto a sua disposição. É o que estabelece a letra do Art. 77 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

De igual modo, dispõem os arts. 110, caput e 111, I, "a", ambos do Código Tributário Acreano (LC nº 07/1982) que:

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

A jurisprudência desta Corte reconhece a taxa judiciária que se pede restituição, como tributo:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, conseqüentemente constituem tributo. 2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPD (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001. 3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução. 4. Recurso desprovido. (TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados, vê-se que a quantia depositada ou recolhida indevidamente em uma conta bancária deve ser devolvida, sob pena enriquecimento ilícito da Administração, nos termos do art. 876, do Código Civil, in verbis:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

No caso concreto, constata-se que o requerente efetuou o pagamento, a título de preparo recursal, do valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), que foram creditados na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ no dia 01/10/2024, porém não houve interposição do respectivo recurso.